



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.000454/2004-45  
**Recurso n°** 168.026 Voluntário  
**Acórdão n°** **2202-00.840 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF - Glosa de Imposto Retido na Fonte  
**Recorrente** LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1999

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento de sujeitá-lo a tributação na declaração de ajuste anual, conforme Súmula do CARF n° 12, em vigor desde 22/12/2009.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O contribuinte poderá deduzir do imposto apurado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos declarados, desde que apresente documentação hábil e idônea que comprove a efetiva retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 4, integrado pelos documentos de fls. 5 a 7, pelo qual se exige a importância de R\$5.844,91, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 1999, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 7, verifica-se que o lançamento decorre da glosa do imposto de renda retido na fonte por falta de comprovação. Houve ainda a alteração dos rendimentos tributáveis recebidos para R\$44.963,32, considerando o valor líquido recebido pelo contribuinte na ação trabalhista 164/97, conforme alvará de 02/09/1999 (vide fls. 5 e 6).

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 12, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 63 e 64):

Regularmente cientificado do lançamento (fls.52), o contribuinte autuado apresentou impugnação (fls.01/03), acompanhada de documentos (fls.04/12), na qual alega, em síntese, o que segue.

4.1. De início, traça breve histórico dos fatos que culminaram com a autuação: a) recebera, em 02/09/1999, por intermédio do alvará nº 022800/99, em decorrência da reclamação trabalhista nº 0164/97 contra o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, o valor de R\$ 44.963,32; b) “em abril de 2001” (sic) procurara orientação junto à Receita Federal sobre a natureza dos rendimentos em foco, tendo sido então informado serem tributáveis e que o valor do imposto na fonte atingia o montante de R\$ 13.146,49, o qual deveria ter sido retido por ocasião do recebimento do alvará; c) sua declaração fora retida para esclarecimentos quanto ao recolhimento do imposto de renda na fonte declarado; d) nos autos da ação trabalhista foi constatado que o BAMERINDUS não apresentara comprovante do recolhimento que deveria ter efetuado;

4.2. A decisão judicial determinara que a pessoa jurídica reclamada – o BAMERINDUS – procedesse, no prazo de dez dias, aos cálculos e recolhimentos previdenciários e fiscais, com o que seriam tais valores deduzidos do crédito do reclamante;

4.3. Sendo de competência da reclamada efetuar e comprovar perante o juízo os recolhimentos mencionados, não poderia o reclamante saber se os recolhimentos haviam sido feitos e quanto deveria ser o imposto de renda a recolher, visto que não tem acesso ao processo; assim, teria sido induzido ao erro, da mesma forma que o servidor da Receita Federal a quem solicitou calculasse o valor desse imposto, com base nas informações contidas no alvará;

4.4. Ao final, requer sejam acatadas suas razões de defesa e autorizada a retificação de sua declaração; e, ainda, que seja intimado o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A a efetuar o recolhimento devido com os correspondentes encargos, em cumprimento à pré-falada decisão judicial.

**DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Apreciando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-21.364 (fls. 62 a 68), de 14/01/2008, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Ano-calendário: 1999*

**IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.**

*Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.*

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

*Dada a não comprovação, é de manter a glosa do valor indevidamente declarado a título de imposto de renda retido na fonte.*

**DO RECURSO**

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 24/03/2008 (vide AR de fl. 71 e extrato de fl. 72), o contribuinte apresentou, em 22/04/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 75 a 88, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 88), expondo suas razões de irresignação a seguir sintetizadas.

1. Às fls. 76 a 83, discorre longamente sobre a responsabilidade tributária da fonte pagadora, transcrevendo precedentes judiciais para corroborar seu entendimento.
2. Defende, às fls. 84 a 87, a inaplicabilidade do imposto de renda sobre indenizações trabalhistas, reportando-se ao art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713 de 1988, e ao art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, bem como jurisprudência do Superior Tribunal Justiça – STJ sobre o assunto.

**DA DISTRIBUIÇÃO**

Processo que compôs o Lote nº 04, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 91 (última folha digitalizada)<sup>1</sup>.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente entende que a responsabilidade pelo imposto ora exigido deveria ser atribuída à fonte pagadora e não ao beneficiário dos rendimentos.

No caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ou seja, aqueles que não se classificam como rendimentos isentos, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou de sujeitos à tributação definitiva, existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, quando do pagamento efetivo do rendimento, sendo a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto a título de antecipação; e o segundo, quando da apresentação da declaração de ajuste anual, não cabendo, portanto, as alegações de uso indevido do critério da anualidade da tributação dos rendimentos do trabalho assalariado ou ofensa ao princípio da isonomia.

Como se sabe, toda pessoa física contribuinte do imposto de renda deverá apresentar anualmente a declaração de rendimentos, incluindo todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário a fim de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, de acordo com o 10 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

*Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:*

*I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e*

*II - das deduções de que trata o art. 8º.*

Tem-se, portanto, que a obrigação de declarar e tributar, no ajuste anual, todos os rendimentos recebidos é do contribuinte e não da fonte pagadora. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual. Ressalte-se que apenas os rendimentos para os quais a lei estabelece a isenção ou determina a tributação definitiva ou exclusiva na fonte estão excluídos da base de cálculo anual.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Colegiado, conforme Súmula nº 12 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de aplicação obrigatória desde 22/12/2009:

*Súmula CARF nº12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não*

Não se discute que o recorrente não é o responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte como antecipação, mas o é por levar os rendimentos recebidos a sua declaração de ajuste anual para fins de apuração de eventuais diferenças de imposto a pagar.

Importa ressaltar que a tributação dos rendimentos recebidos em virtude da ação trabalhista foram declarados pelo recorrente e, portanto, não faz parte da lide. Assim, deixa-se de apreciar os argumentos relacionados à isenção dos rendimentos recebidos, já que estes não foram objeto de lançamento nem de impugnação.

Conforme relatado, o presente Auto de Infração decorre da glosa do imposto de renda retido na fonte, não comprovado pelo contribuinte.

Conforme Sentença de Embargos a Execução, anexada às fls. 43 e 44, no que diz respeito às contribuições previdenciárias e fiscais, aquele Juízo mencionou a legislação pertinente e declarou que:

*Não cabe a este juízo questionar, nesta oportunidade, o rigor da legislação acima citada, posto que não tem competência, em razão da matéria, a Justiça do Trabalho para decidir sobre tributos, diante do que dispõe o art. 114 da CF/88.*

*Tais contribuições devem ser recolhidas pelo executado, através da utilização dos percentuais pertinentes e por intermédio das guias próprias (GRPS e DARF), somente sobre as parcelas sujeitas a tais incidências, comprovando, logo em seguida, nos autos, a fim de que aludidos valores sejam retidos do crédito do autor e, só então, será determinada a devolução dos mesmos a ré. Não é atribuição da secretária da junta proceder tais recolhimentos e nem calcular o valor das contribuições.*

*A reclamada tem o prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão, para fazê-lo, sendo desnecessária intimação do juízo a este fim, sob pena de liberação do valor integral ao reclamante.*

Analisando-se demais documentos acostados aos autos, não há provas de que houve a retenção sobre os valores pagos judicialmente.

Como bem salientado pelo julgador *a quo*, importa registrar que a autoridade lançadora, apesar de ter glosado o imposto de renda retido na fonte, diminuiu os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte de R\$60.125,43 para R\$44.963,32, que corresponde ao valor consignado no Alvará de Autorização de 02/09/1999 (fl. 41).

Assim, não havendo o contribuinte comprovado o valor do imposto de renda retido na fonte, há que se manter o lançamento.

Diante do exposto, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Processo nº 19647.000454/2004-45  
Acórdão n.º **2202-00.840**

**S2-C2T2**  
Fl. 4

---